

**PROCESSO RO-0011715-03.2016.5.09.0002**

**RELATÓRIO**

A remissão às folhas do Processo Judicial Eletrônico refere-se à paginação obtida através da exportação integral dos autos, na ordem crescente, mediante download de documentos em formato Portable Document Format (PDF).

O reclamante, inconformado com a sentença (fls. 612/618), complementada pela decisão resolutive de embargos (fls. 636/639), ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, que rejeitou os pedidos, recorre a este Tribunal, quanto aos seguintes pedidos: “Retificação da CTPS”, “Horas extras”, “Adicional noturno”, “Indenização dos direitos autorais pela republicação de textos e vídeos e por violação de direitos autorais” e “Indenização por danos morais por cerceamento da liberdade de expressão” (fls. 646/671).

Contrarrrazões apresentadas pelas reclamadas às fls. 674/384.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais - adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fl. 36), dispensado o recolhimento das custas processuais em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (sentença, fl. 618) -, conheço do recurso. Admito, ainda, as contrarrrazões, também regular e oportunamente apresentadas.

**MÉRITO**

**1. RETIFICAÇÃO DA CTPS**

Consta na sentença (fls. 614/615):

“Afirma o autor que “foi contratado no mês /2003, maio para trabalhar na função de distribuidor de jornal, percebendo como última remuneração mensal R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Não teve sua CTPS anotada. Foi demitido sem justa causa em 14.10.2016”.

Relata que “começou a trabalhar nas reclamadas em maio/2003. No início o autor fazia a distribuição do jornal G. D. P. como venda avulsa nos pontos de venda dos clientes do Jornal Gazetado Povo - terceira reclamada”, que “começava as 19h00 até às 7h00 em média. A Venda avulsa consistia em entregar o jornal em panificadoras, supermercados, posto de gasolina, bancas de revista, farmácia. Utilizava o próprio veículo para fazer as entregas, com uma Kombi de propriedade do autor. O combustível e manutenção do veículo era por conta do autor. Nesta época recebia salário R\$1.800,00”.

Aduz que “após três anos, ou seja, em maio 2006, foi dispensado por um mês e retornou trabalhando na seção de assinatura, transportando jornal com um furgão de propriedade do autor. Pegava o jornal na Matriz da G. D. P. Praça Carlos Gomes e transportava para a distribuição na Rua da Paz - endereço antigo da primeira e da segunda reclamadas. Sua rotina era com início às 00h00 até às 7h00 horas”.

Alega que “buscava três anos, ou seja, em maio 2006, foi dispensado por um mês e retornou trabalhando na seção de assinatura, transportando jornal com um furgão de propriedade do autor. Pegava o jornal na Matriz da G. D. P. Praça Carlos Gomes e transportava para a distribuição na Rua da Paz - endereço antigo da primeira e da segunda reclamadas. Sua rotina era com início às 00h00 até às 7h00 horas”.

Sustenta que “em 2013, firmou um contrato de prestação de serviços de transporte de carga no qual começava às 00h00 horas e findava às 4h00 horas em média. Consistia basicamente em pegar o jornal em grande quantidade (25.000/30000 exemplares - no início) na sede da G. D. P. e levava para as reclamadas. De lá da 1ª e 2ª reclamadas é que o jornal saía com os motoboys ciclistas e no furgão para a entrega”, que “sempre fazia grande volume de entregas. No início eram de 25.000 a 30.000 exemplares/dia após passou a 9.000 por dia” e que “foi demitido em 14.10.2016 sem receber nenhuma verba rescisória, apenas o saldo salarial dos dias trabalhados em outubro/2016”.

Requer que “seja reconhecido o vínculo empregatício no período de maio/2003 a 14.10.2016, com a condenação das reclamadas no pagamento do INSS e FGTS., devendo ser anotado o contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena de ser efetuado pela Secretaria deste MM. Juíz”.

Em defesa a primeira ré nega “de forma expressa ter havido o vínculo empregatício entre as partes no período de Maio/2003 a 14.10.2016 como dito na inicial pelo Reclamante. na realidade a Reclamante prestou SEVIÇOS AUTÔNOMOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS”.

Pois bem, analisa-se.

A relação de emprego é caracterizada pela presença de alguns requisitos: pessoa física, habitualidade (não eventualidade), remuneração/ onerosidade, relação intuitu personae (personalíssima) - prestação pessoal dos serviços, e a subordinação jurídica, além da alteridade (assunção dos riscos da atividade econômica por parte do empregador). São os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

A ré não nega que houve prestação de serviços, mas apenas afirma que se deu de forma autônoma. Assim, cabe a ré comprovar, como fato impeditivo ao direito do autor, a ausência dos requisitos para a formação do vínculo de emprego.

Em depoimento confessou o autor:

(...) quando o depoente não podia comparecer para a tarefa, **mandava outra pessoa em seu lugar, contratando pessoalmente o substituto** para comparecer em seu lugar; (...)

Assim, restou comprovada a ausência de pessoalidade na prestação de serviços, pois confessou o autor que podia se fazer substituir por outra pessoa, inclusive contratando seu substituto.

Ausente um dos requisitos para a formação do vínculo, não há como este ser reconhecido.

Rejeito.

Consequentemente, rejeito todos os demais pedidos, eis que dependentes do reconhecimento de vínculo.

Rejeito também os pedidos de indenização por dano moral, eis que, ausente o vínculo de emprego, cabia ao próprio autor se autodeterminar quanto ao modo de prestar o serviço, logo não cabe às rés responsabilidade por peso suportado ou duração do labor.

Razões de insurgência (fls. 648/656):

1) De acordo com a testemunha (J. A. K. ) do autor/recorrente, ele sempre desempenhou atividades intelectuais de jornalista, fazendo reportagens, entrevistas e escrevendo textos para publicação no jornal impresso, ou

produzindo vídeos e fazendo subedições de imagens divulgadas nos veículos de comunicação das reclamadas/recorridas, com o respectivo crédito pelo trabalho de edição. (fl. 649)

2) referida testemunha disse que o autor fazia reportagens escritas, como em vídeo, em atividade típica de jornalista

3) a testemunha do autor/recorrente é jornalista profissional diplomada, com condições técnicas de avaliar o exercício da atividade intelectual em litígio;

4) a segunda testemunha das rés confirmou que o autor/recorrente fazia reportagens em eventos esportivos, captando imagens e fazendo entrevistas, em atividades jornalísticas: intelectuais.

5) a testemunha das rés/recorridas não tem o conhecimento técnico necessário para tecer afirmações neste sentido;

6) as provas dos autos - confirmadas pela testemunha J. - demonstram que o autor a testemunha das rés/recorridas não tem o conhecimento técnico necessário para tecer afirmações neste sentido;

7) os vídeos que constam na Mídia Digital (CD) depositada em juízo, com edição do autor/recorrente, com o respectivo crédito autoral, comprovam o trabalho intelectual: de jornalista e ocorreram por determinação legal e com ciência do empregador;

8) a assinatura do autor em matéria publicada no jornal impresso da ré/recorrida G. D. P. , como jornalista responsável, foi inserida pela reclamada/recorrida, fato incontroverso;

9) o desempenho da função intelectual de jornalista, que independe de diploma de curso superior em Comunicação Social, de acordo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

7) invoca o princípio da primazia da realidade sobre a forma;

Pretensão: requer a reforma da sentença de mérito, no sentido de declaração do exercício da atividade obreira intelectual de jornalista e a condenação das rés à retificação da anotação da CTPS para que conste a função do contrato realidade, de jornalista, com a jornada de 5 horas diárias e 30 horas semanais, com os benefícios da convenção coletiva de trabalho (CCT) e acordos vigentes (ACT) do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (SINDIJOR/PR), e assim, com o pagamento de diferenças salariais para o piso de jornalista, horas extras à luz do art 303 da CLT, reflexos legais e demais benefícios pertinentes (fl. 654/655)

De acordo com o artigo 302, parágrafo 1º, da CLT "Entende-se como

jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.” É oportuno lembrar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício do jornalismo ao fundamento de que o Decreto-Lei n 972 de 1969 não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 07/11/2011 e dispensado sem justa causa em 12/08/2015. A CTPS (fl. 39) e o contrato de trabalho firmado (fl. 49, cláusula segunda) indicam que foi contratado para função de “técnico de produção multimídia”. Idêntica função consta nos recibos de pagamento (fls. 56/58).

Acerca das funções exercidas pelo reclamante, colhem-se os seguintes elementos de convicção dos depoimentos testemunhais:

**“Depoimento pessoal do autor:** “(...)o depoente não tem formação em jornalismo; o depoente assinava como jornalista diversas matérias; o depoente fazia filmagens e edição de vídeos para submeter ao gestor imediato, fazia pautas, produzia vídeos e trabalhava em parceria com o repórter que escrevia a matéria, também escreveu textos que foram publicados; o depoente não procurou o Sindicato para fazer reclamação contra o fato de não ser registrado como jornalista;

**Depoimento pessoal do preposto dos 1º e 2º réus:** “(...) o autor era técnico de produção de multimídia, realizando captação de imagens e edição de vídeos, atuando na área de redação; o autor se utilizava de trabalho intelectual; os vídeos eram vinculados a uma matéria de algum jornalista; o autor não viajava a trabalho;

**Testemunha do autor, J. A. K. :** **“a depoente trabalhou para a ré de 2014 a 2015, como repórter e por último como subeditora on line; o reclamante trabalhava na editoria de vídeos, acompanhando as pautas em que havia necessidade de vídeo, fazendo produção e edição dos vídeos;** havia matérias que eram só de vídeo, como tutorial de maquiagem, ioga para bebês, por exemplo; PERGUNTAS DO AUTOR: o trabalho do autor era intelectual, quando fazia a edição; **quando a matéria envolvia só vídeo, trabalhavam juntos o autor e a depoente, como a repórter;** a depoente se recorda de filmagem realizada pelo autor

no início da manhã; ao que se recorda o autor viajou a trabalho para Salvador; **a depoente nunca atuou em edição de vídeo**; PERGUNTAS DO RÉU: a depoente inicialmente trabalhava no 3º andar e o autor no térreo, depois a depoente foi trabalhar na fábrica no Alto da XV e o reclamante, na unidade do Centro; a depoente trabalhava das 09h/10h as 17h/18h; como repórter a depoente registrava seus horários no ponto, fazendo constar a real jornada; não sabe precisar quando ocorreu a viagem do autor para Salvador”

**Segunda testemunha do réu, R. S. :** “o depoente trabalha para a ré desde 04/2015; **o reclamante tem a mesma função que o depoente tem atualmente como técnico de multimídia**, com atividade na captação e edição de vídeos; PERGUNTAS DO RÉU: **o depoente e reclamante não assinam matérias; depoente e reclamante não atuavam na elaboração de pauta, nem como repórteres, nem repórter cinematográfico e também não atuaram como subeditores; depoente e reclamante não tinham função de jornalista**; o depoente sempre registrou os reais horários nos controles de ponto; PERGUNTAS DO AUTOR: **o depoente não considera que o trabalho de técnico de multimídia seja um trabalho intelectual**, eis que **o técnico acompanhava o jornalista na gravação das imagens, montava vídeo e o jornalista determinava os cortes para a edição que era providenciada pelo técnico; o técnico fazia captação de algumas imagens, algumas vezes sozinho, sob a orientação do gestor, a exemplo de imagens de um campeonato de skate**; algumas vezes o técnico coletava “alguma sonora”, para complementar a imagem, “dependendo do feeling”; edição é a montagem das imagens; nos vídeos em que atuava, constava o nome do depoente na “captação e edição”;

Dos trechos acima, verifica-se que tanto a testemunha indicada pelo reclamante, J. A. K. , quanto a indicada pelas reclamadas, R. S. , foram uníssonas ao afirmar que o reclamante apenas acompanhava o jornalista na gravação das imagens, de modo que não exercia a função de jornalista.

Nesse aspecto particular a testemunha J. disse que “quando a matéria envolvia só vídeo, trabalhavam juntos o autor e a depoente, como a repórter” evidenciando que era ela, e não o reclamante, quem desempenhava a função de jornalista. Na mesma linha, a testemunha R. disse que “o técnico acompanhava o jornalista na gravação das imagens, montava vídeo e o jornalista determinava os cortes para a edição que era providenciada pelo técnico”.

Em reforço, a testemunha R. esclareceu que o reclamante *não tinham função de jornalista*, não assinava matérias, não atuava na elaboração de pauta, como repórter, repórter cinematográfico ou subeditor. Disse ainda que “não considera que o trabalho de técnico de multimídia seja um trabalho intelectual” explicando que “o técnico acompanhava o jornalista na gravação das imagens, montava vídeo e o jornalista determinava os cortes para a edição que era providenciada pelo técnico; o técnico fazia captação de algumas imagens, algumas vezes sozinho, sob a orientação do gestor”.

Registre-se que à época do depoimento a testemunha R. desempenhava a função de técnico de multimídia, que era exercida pelo reclamante, possuindo, por essa razão, maior conhecimento técnico das tarefas abrangidas pela função que a testemunha J. , que era jornalista. Portanto não há como desqualificar o depoimento da testemunha R. face ao depoimento da testemunha J. , especialmente porque entre ambos não há contradição, mas complementação acerca das informações prestadas.

Ademais, ainda que o reclamante tenha executado sozinho algumas vezes a tarefa de edição e captação de imagens e tenha elaborado e assinado a matéria transcrita às fls. 651/653 das razões recursais (Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/poliesportiva/competidoresmostramhabilidade-na-disputa-do-futebol-free-style-egb8rfpn2niwhtzm86bpgdlqm>, acessada em 04-02-2019), tais circunstâncias verificadas de forma pontual e isolada são insuficientes para reconhecer que, na realidade, o reclamante exerceu as funções típicas de jornalista durante os quatro anos de vigência do contrato mantido com a reclamada.

Portanto, o conjunto probatório acima referido evidencia que o reclamante não desempenhou funções típicas de jornalista, mas sim de técnico de produção multimídia, conforme anotação aposta em sua CTPS (fl. 39), sendo incabível a pretensão de retificação da função exercida.

Nego provimento.

Prejudicada a análise dos pedidos dependentes do enquadramento do reclamante na categoria profissional dos jornalistas, bem como o de adicional

noturno fundando na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (razões recursais, fls. 664/665).

## 2. HORAS EXTRAS

Embargos de declaração (fls 636/638):

“Afirma o autor que a decisão embargada é omissa em relação aos pedidos relativos à jornada laboral.

Omissa a sentença complemento-a.

Afirmou o autor que “nos dois primeiros anos laborava em média 13 horas diárias: de segunda-feira a sexta-feira, com jornadas com início às 11h, 12h ou 13h e término às 24h, 1h ou 2h da madrugada, com intervalo intrajornada médio de uma hora, registradas em cartão-ponto. Neste período, uma vez por mês ela se iniciava às 6h -- dependendo da pauta jornalística, seguindo até as 19h, 20h, 21h, 22h, 23h ou 24h, sendo que o autor era proibido de registrar o início matutino no cartão-ponto”.

Alegou que “laborou, ainda, de um a três plantões mensais nos finais de semana (sábados e domingos), em média das 8h às 16h (eventos diversos) ou das 12h às 2h da madrugada (cobertura de jogos de futebol). O autor fazia intervalo máximo de 15 minutos nos plantões de fim de semana, mas os superiores registravam uma hora no cartão-ponto”.

Relatou que “no restante do contrato de trabalho, após a reclamada G. D. P. sofrer fiscalização Ministério Público do Trabalho (MPT), a jornada foi limitada ao máximo de 11h diárias. Desta forma, o autor iniciava a jornada às 11h, 12h, 13h ou 15h, com término às 22h, 23h ou 24h, de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo intrajornada médio de 1 hora, registradas em cartão-ponto. Pelo menos uma vez por mês, a jornada começava no início da manhã, a partir das 6h - dependendo da pauta jornalística, seguindo até as 17h, 18h, 19h, 20h, 21h, 22h, 23h ou 24h. Na jornada matutina, o autor era proibido de registrar a entrada no cartão-ponto”.

Disse que “laborou, ainda, de um a três plantões mensais nos finais de semanas (sábados e domingos), com registros em cartão-ponto, em média das 8h às 16h (eventos esportivos), ou das 12h às 2h da madrugada (cobertura de jogos de futebol). O autor fazia intervalo máximo de 15 minutos nos plantões de fim de semana, mas os superiores registravam uma hora no cartão-ponto”.

Requeru o pagamento de adicional noturno, horas extras, intervalos violados e reflexos.

Em defesa a ré afirmou que a duração do labor foi corretamente registrada, que o intervalo foi respeitado, que o adicional noturno foi pago e que havia banco de horas.

Analiso.

Juntou a ré controles de jornada a fls. 336/389, os quais registram horários variados. Quanto aos intervalos, o fato de serem de exatas 1h não os invalida porque o Art. 74, §2º, da CLT permite que sejam pré-assinalados.

Os controles de jornada representam prova pré-constituída dos horários realmente trabalhados. O reclamante impugnou os documentos colacionados pela ré, atitude que lhe faz assumir o encargo probatório de desconstituí-los, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Em depoimento disse o autor (fls. 590):

(...)perguntado se registrava os reais horários de entrada e saída respondeu afirmativamente, com exceção de , quando continuava trabalhando até mais tarde em um dia e era orientado uma média de uma vez por mês a registrar reinício no dia seguinte somente após meio dia, mencionando que a orientação era procedente do pessoal do administrativo, Senhores Robson e Georgia; o gestor imediato do depoente reforçava a orientação do pessoal do administrativo; o gestor imediato do depoente era Thiago André Costa, tio do depoente; apresentado ao depoente o documento de fl 352, em que consta saída no dia 03 as 23h57min e reinício no dia seguinte as 10h39min, disse que não se recorda exatamente ante o decurso do tempo, mas pode ter ocorrido de ter feito o registro fiel e ter sido repreendido por descumprir a orientação; o ponto era biométrico; (...)

E disse a testemunha do autor:

(...) como repórter a depoente registrava seus horários no ponto, fazendo constar a real jornada; (...) E também a testemunha da ré disse que “sempre registrou os reais horários nos controles de ponto”.

O autor afirmou em depoimento que quando trabalhava mais tarde em um dia somente podia registrar a entrada do dia seguinte após o meio-dia e, quando confrontado com um registro de jornada, afirmou que naquele caso pode ter ocorrido de ter registrado o horário correto e ter sido advertido.

Contudo, observo dos controles de jornada que em diversas outras datas o autor registrou a entrada antes do meio-dia mesmo tendo laborado

até mais tarde no dia anterior. Exemplificativamente: dias 22/11/2013 (fls. 369), 04/07/2014 (fls. 377) e 16/12/2014 (fls. 382).

Assim, os registros apontam no sentido que não havia imposição de registro de entrada incorreto no dia seguinte ao labor extra.

Além disso, ambas as testemunhas confirmam que registravam corretamente os horários.

Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar incorreções nos registros de jornada.

Quanto ao chamado “banco de horas”, estabelecia a CLT com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 59 (...)

(...)

§ 2o Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

E o E. TST interpreta que o “banco de horas” somente pode ser instituído por meio de negociação coletiva (Súmula 85, V).

Comprovou a ré ter realizado acordo coletivo com o sindicato da categoria para instituir o banco de horas.

Observo que os controles de jornada apontam claramente o tempo de labor excedente ao limite legal que foi incluído como crédito no banco de horas, bem como apresenta com clareza o tempo deduzido do banco de horas por atrasos ou folgas permitindo o acompanhamento do saldo pelo empregado.

Além disso, o autor não comprovou que tenha havido violação de algumas das cláusulas do acordo coletivo que institui o banco de horas e nem que tenha havido superação do limite máximo de 10h de labor diário.

Assim, tenho por válido o banco de horas adotado.

Não comprovou o autor violação dos intervalos, nem demonstrou a existência de diferenças de horas extras não compensadas e inadimplidas e nem diferenças de adicional noturno.

Pelo exposto, rejeito os pedidos.”

Razões recursais (fls. 656/664):

1) o banco de horas não cumpriu os seus requisitos legais, uma vez que as anotações do cartão-ponto demonstram que o autor sempre laborou em jornadas superiores a (10) dez horas diárias, de acordo com os documentos acostados na defesa - id d8ffd2e, tornando nulo o pacto, em razão do seu não cumprimento.

2) as rés/reclamadas não comprovaram na instrução processual a correta administração do banco de horas, ou seja, o cumprimento do limite máximo de 10 horas diárias, assim como documentos referentes a saldos/créditos, compensações e eventuais pagamentos de horas extras

3) aponta ocorrências em que trabalhou mais de 10 horas diárias, considerando a hora noturna reduzida;

Pretensão: Declaração de nulidade do banco de horas, com a condenação, ao menos, ao pagamento das horas extras excedentes à 8.<sup>a</sup> hora diária e 44.<sup>a</sup> semanal, assim como por violação ao intervalo intrajornada e interjornada, e por não concessão correta do descanso semanal remunerado, caso se entenda pela aplicação das normas convencionais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas e outros do Paraná no caso concreto

## 2.1. Banco de Horas

A adoção válida do sistema de compensação de jornada “banco de horas” pressupõe o atendimento de dois requisitos: **(i)** previsão em ACT ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e **(ii)** observância do limite diário de 10 (dez) horas (art. 59, § 2º, da CLT). A Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 prevê:

### “CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado entre as partes a contratação, pelas Empresas e o Sindicato, de BANCO DE HORAS que deverá obedecer as condições presentes em instrumento apartado e parte desta Cláusula. Na hipótese de interesse nessa pactuação, basta simples manifestação expressa de vontade pela Empresa interessada para a formalização do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho de banco de horas.” (fls. 499/500)

Idêntica previsão consta na CCT 2011/2012 (fl. 513), CCT 2012/2013 (fl. 525), CCT 2014/2015 (fls. 537/538), CCT 2015/2016 (fl. 552), bem como nos

acordos coletivos que vieram aos autos, a exemplo dos ACT's que tratam do acordo de compensação de horas, como se observa na cláusula décima segunda dos ACT 2011/2012 (fls. 409/410); ACT 2012/2013 (fl. 432); ACT 2013/2014 (fl. 435); ACT 2014/2015 (fls. 453), assinado pelo reclamante (fl. 461); e ACT 2015/2016 (fl. 483). Neste aspecto, tem-se que cumprido o requisito formal necessário para convalidação do sistema denominado "banco de horas".

Ao contrário do que sustenta o reclamante, não se considera a hora noturna reduzida prevista no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT para o cômputo do limite diário máximo de 10 (dez) horas. Portanto, para o fim de invalidar o sistema "banco de horas" deve ser observada a hora real, e não a hora ficta noturna.

Ademais, a teor dos horários descritos nos controles de jornada (fls. 336/389), o labor extraordinário além da 10ª (décima) hora diária (CLT, artigo 59, § 2º, da CLT), quando verificado, foi ínfimo, relativo a apenas alguns minutos, e em circunstâncias esporádicas, como no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 358), por exemplo; sendo que a única extrapolação expressiva que pude verificar ocorreu em 12 de setembro de 2012 (fl. 355) fato insuficiente para declarar a invalidade do regime, que, na prática, foi regularmente cumprido.

Além disso, os cartões de ponto juntados aos autos demonstram as ocasiões em que houveram "crédito de banco de horas" e "débito de banco de horas", sendo que ao final de cada cartão ponto consta o total do "Banco de Horas Normal", indicando que houve a correta administração do regime. Portanto, o regime "banco de horas", regularmente instituído, é materialmente válido.

Logo, válido o banco de horas, julgaria indevido o pagamento das horas extras pleiteadas.

**No entanto**, prevaleceu o voto divergente apresentado pela eminente revisora, Desembargadora Rosalie Michaelaele Bacila Batista, ao qual aderiu o ilustre Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, nos seguintes termos:

"O Reclamante não se conforma com a sentença que considerou válido o banco de horas implementado mediante negociação coletiva. Cita exemplos de jornadas superiores ao limite legal, frisa-se, todas

“considerando a jornada noturna reduzida” (fls. 658-664), bem como que a Reclamada não dispunha de documento referentes a saldos/créditos, compensações e eventuais pagamentos de horas extras.

Conforme exposto na sentença e no voto do Juiz Relator, as CCTs vigentes à época do contrato (07/11/2011 a 12/08/015) permitiram a adoção do banco de horas, mediante negociação coletiva. A Reclamada trouxe aos autos os ACTs desse período, que instituíram o banco de horas. Extraí-se, desses documentos, os seguintes critérios:

“CLÁUSULA TERCEIRA

As horas do Banco de Horas serão lançadas e apuradas individualmente e mensalmente de forma a registrar a frequência do empregado, ficando disponível para aprovação do empregado em sistema eletrônico ou em documento impresso com a respectiva chancela do envolvido, sob a forma de uma conta corrente. Nesta conta corrente serão registradas:

- a) a crédito do empregado as horas extraordinárias realizadas além da sua jornada contratual;
- b) a débito do empregado as horas não trabalhadas durante a jornada contratual.

CLÁUSULA QUARTA

Para cada 1 (uma) hora excedente trabalhada, será lançada no Banco de Horas 1 (uma) hora de crédito. Cada hora excedente trabalhada será compensada pela concessão de (1) uma hora de folga.

CLÁUSULA QUINTA

A Empresa poderá compensar as horas lançadas no Banco de Horas pela diminuição em outro dia, anterior ou posterior.

CLÁUSULA SEXTA

Para os casos nos quais, durante a vigência do acordo, o número de horas apuradas for de no mínimo 30 (trinta) horas positivas, o trabalhador em comum acordo com a empresa, poderá manifestar por escrito, o interesse em compensar tais horas positivas nos dias que antecedem ou sucedem à fruição das férias, ainda que a data da efetiva compensação ocorra em meses posteriores à vigência do presente Acordo.

- a) Caso o empregado e empresa optem em comum acordo por essa compensação das horas positivas durante tais períodos, tal condição lhe será garantida, e o Banco de Horas terá uma redução na mesma quantidade de horas em que o empregado desejar compensar.

- b) Para fins de cômputo das horas, os dias de compensação

ocorrerão de segunda a domingo conforme escala de trabalho, salvo quando coincidir com feriado ou folga.

c) Tanto o empregado deverá solicitar a empresa, quanto à empresa deverá comunicar ao empregado, por escrito e com antecedência, o interesse pela compensação, sendo o prazo máximo para essa opção até o dia [...].

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Na hipótese de convocação para o trabalho, além da jornada normal, integrarão o Banco de Horas as horas que excederem a carga horária semanal prevista em contrato de trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA

As faltas, atrasos e saídas injustificadas serão tratadas como ocorrência disciplinar e ficam excluídas do Banco de Horas, e sujeitas aos descontos e penalidades previstas em lei, salvo se negociado expressamente com o empregador através da chefia imediata.

#### CLÁUSULA NONA

De comum acordo entre empregados e a Empresa, esta através dos seus gestores, o saldo de horas a crédito poderá ser utilizado para compensação nos dias ponte entre feriados e finais de semana e dias úteis para complementar o início ou término das férias e licenças.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

A hora noturna, para efeito de compensação com hora diurna, será considerada pelo número de minutos legalmente previsto (52´30´´).

Parágrafo primeiro- Somente os empregados lotados no turno da noite poderão compensar horas noturnas por horas noturnas, sendo que aqueles escalados eventualmente para o labor extraordinário noturno deverão ter compensadas as horas noturnas por horas diurnas.

Parágrafo segundo- O adicional noturno será pago quando da realização das horas noturnas.

[...]

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas, na forma do parágrafo 2º do art. 59 da CLT, o empregado terá direito ao recebimento das horas extras positivas, com adicionais correspondentes. As horas negativas existentes no banco de horas, à época da rescisão, serão abonadas pelo empregador.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Ao final do período indicado no parágrafo primeiro da presente cláusula, a Empresa providenciará o balanço geral das horas lançadas no Banco de Horas e se não houver ocorrido à compensação integral e restar saldo positivo para o empregado este receberá na folha de pagamento os valores com os adicionais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: se na apuração final das horas do banco, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2016, resultar:

a) saldo positivo para o trabalhador, o valor correspondente deverá ser pago até o final do mês de setembro de 2016;

b) saldo negativo para o trabalhador as horas serão zeradas e abonadas.

Parágrafo Segundo - O empregador, antes do balanço final, poderá, a seu exclusivo critério, pagar aos empregados o total ou parte das horas creditadas no Banco de Horas.

[...]" (v.g. ACT 2011/2012, com vigência a partir de 01/09/2011 - fls. 408-410).

Nota-se que tais previsões foram repetidas nos demais ACTs (fls. 430-480).

Contudo, examinando os cartões de ponto às fls. 334-389 (considerados válidos na origem, sem insurgência recursal específica do Reclamante), nota-se que a Reclamada, de fato, não cumpria a exigência quanto ao controle mensal de créditos e débitos. Cito como exemplo o mês de novembro/2011 (fl. 338), o Reclamante fechou o mês com um saldo positivo de "16:48". No mês seguinte, porém, não consta referido saldo para fins de cômputo das horas positivas, tendo, o Autor, fechado o mês de dezembro/2011 com saldo negativo de "-30:09".

Somado a isso, verifica-se que a partir de setembro/2012 (fls. 354 a 364), havia previsão diária de crédito/débito, sendo indicado, ao final, apenas o saldo do mês, sem qualquer menção ao total de créditos e de débitos do período, persistindo a questão quanto ao cômputo, ou não, do saldo anterior no mês corrente.

Tais registros somente passaram a ser discriminados a partir de agosto/2013 (fls. 365 e seguintes), contudo, observa-se uma incongruência nas informações, pois consta como "SALDO INICIAL BANCO DE HORAS: -70:35" (fl. 365), enquanto que no mês anterior, o saldo foi de "-66:35" (fl. 364).

Tenho que em relação à competência setembro/2013 até abril/2014

(fls. 366-373) a Reclamada logrou demonstrar o observância dos requisitos para validade do banco de horas. Porém, a partir de maio/2014 voltou à sistemática anterior (fls. 374-389), ou seja, sem qualquer menção ao total de créditos e de débitos do período, persistindo a questão quanto ao cômputo, ou não, do saldo anterior no mês corrente, situação que perdurou até o término do contrato de trabalho.

Em relação ao labor acima de dez horas diárias, não se pode considerar a redução da jornada noturna para fins de apuração dessa situação. Todavia, no caso, penso que o Autor logrou comprovar, pelo menos no período em que a Ré não observava as exigências do banco de horas (de novembro/2011 a agosto/2013 e de maio/2014 até a rescisão), que trabalhou além do limite legal de duas horas de prorrogação. Apenas no período de 11/02/2012 a 10/03/2012 (fl. 344), infere-se, no mínimo, 7 dias de labor extraordinário acima de duas horas diárias - cito como exemplo os dias: (1) 16/02/2012, quando o Reclamante se ativou das "13:03" à 00:06", com 34 minutos de intervalo intrajornada; (2) 19/02/2012, o Recorrente trabalhou das "10:02" às 21:32", sem intervalo; (3) 23/02/2012, laborou das "12:44" à "00:04", com 19 minutos de intervalo; (4) 29/02/2012, das "12:46" às 23:38", sem intervalo; (5) 01/03/2012, das "13:01" às "23:55", sem intervalo; (6) 04/03/2012, quando o Autor laborou das "05:33" às "21:56", com intervalo intrajornada de 31 minutos; (7) 07/03/2012, das "11:04" às "22:30". Cito, também, o dia 27/09/2012 (labor das "12:48" às "23:47", com 44 minutos de intervalo intrajornada - fl. 355).

Dos recibos de pagamento às fls. 286-333, infere-se que apenas em setembro/2014 houve o pagamento a título de horas extras (fls. 320).

Ante o exposto, forçoso declara a invalidade do banco de horas nos períodos de novembro/2011 a agosto/2013 e de maio/2014 até a rescisão, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras, pelo labor excedente da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 85 do C. TST, nos termos do seu item V. Defere-se o abatimento global dos valores pagos sob os mesmos títulos."

Diante do exposto, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor excedente da 8ª hora diária e 44ª hora semanal e reflexos, cuja apuração observará o seguinte:

- **base de cálculo: evolução salarial** dos recibos de pagamento que acompanham a defesa;

- **horário de trabalho dos cartões-ponto, contado minuto a minuto e na forma da súmula 366 do c.TST, na ausência de cartões pela média;**

- excedentes da **8ª** hora diária e **44ª** semanal, não cumulativas, divisor **220**, e adicional de 50% ou convencional, o que for maior;

- **adicional noturno** de 20% do valor da hora normal para as horas trabalhadas entre as 22h e 5h, bem como sobre as horas trabalhadas em **prorrogação** ao horário noturno, durante todo o contrato;

- **observe a hora noturna reduzida** para as horas trabalhadas entre as 22h e 5h, bem como sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, durante todo o contrato;

- **reflexos** em repouso semanal remunerado (domingos e feriados, exceto Carnaval e Corpus Christi quando não previstos em Lei Municipal ou Nacional), em férias com 1/3, 13º salário e FGTS;

- dias efetivamente trabalhados, excluídos os dias de ausência ao serviço, tais como faltas e férias usufruídas.

- os **valores pagos** sob o mesmo título deverão ser deduzidos por ocasião da liquidação da sentença. Os abatimentos deverão ser realizados pelo total de horas extras quitadas durante o período imprescrito de trabalho, nos termos da Súmula 415 do c. TST.

## **2.2. Intervalo Intra jornada, Interjornada e Descanso Semanal Remunerado**

Confere-se nos controles de jornada (fls. 336/389) que não houve violação ao intervalo interjornada. Da mesma forma, do cotejo dos referidos documento com os demonstrativos de pagamento (fls. 286/333) não é possível constatar a ocorrência de trabalho em dia descanso semanal remunerado sem o correspondente pagamento, sendo que nem mesmo o reclamante apontou uma ocorrência sequer em que houve violação aos referidos períodos de descanso (impugnação à contestação, fls. 574/585), ônus que lhe incumbia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

Por outro lado, verifico que houve violação ao intervalo intrajornada, sem o correspondente pagamento (demonstrativos de pagamento, fls. 286/333).

A natureza jurídica do pagamento relativo ao tempo de intervalo suprimido é indenizatória porque corresponde a período de inatividade e que normalmente não se conta na jornada efetiva de trabalho.

A Lei nº. 13.467/2017 acrescentou ao parágrafo 4º do art. 71 da CLT o esclarecimento de que se refere apenas ao tempo suprimido e que tem natureza de indenização.

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

As súmulas 437, I do TST e 19 do TRT da 9ª Região interpretavam o pagamento do tempo de intervalo suprimido como salário e consideravam devida uma hora inteira ainda que a supressão do intervalo fosse parcial. Essa interpretação era fruto de atividade legiferante a propósito de uma jurisprudência eminentemente criativa.

Sem embargo, o direito criado pelas súmulas não é adquirido, senão exercido somente depois de reconhecido por decisão judicial transitada em julgada, vale dizer, não há direito adquirido baseado em súmulas. De tal maneira, a interpretação criativa da lei não é imutável, mas se amolda a regra legal vigente no momento em que a decisão judicial é proferida. Quando há mudança na lei que implica alteração da interpretação criativa, o entendimento do tribunal é superado e se deve aplicar a lei formal. Nesse caso não há direito adquirido. Apenas se já houver sentença definitiva reconhecendo o entendimento superado pela lei atual, é que se poderá exigir a estabilidade da decisão, com fundamento na garantia constitucional de imutabilidade da coisa julgada. Não há limitação temporal quanto à superação do entendimento firmado em súmula que cria direito, sendo que as situações anteriores que não foram judicializadas sujeitam-se ao império da lei atual.

Nesse sentido, o art. 489, § 1º, VI do CPC considera que a superação do entendimento da súmula é um motivo para deixar de ser aplicada:

Art. 489 ..

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (destaquei)

Portanto, o entendimento das Súmulas 437, I do TST e 19 do TRT da 9ª Região foi superado pelo art. 71, § 4º da CLT com redação da Lei 13.467/2017, de modo que o pagamento do intervalo alimentar suprimido se limita ao tempo não usufruído e tem natureza indenizatória, não incidindo reflexos em outras verbas do contrato de trabalho.

Por esses fundamentos, daria provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento do intervalo suprimido ao tempo efetivamente não usufruído conforme se apurar dos registros de ponto juntados aos autos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sem reflexos, observados os parâmetros fixados para as horas extraordinárias.

Entretanto, para a manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, curvo-me ao entendimento desta C. Turma, que entende aplicáveis as diretrizes das Súmulas 437, I do TST e 19 do TRT da 9ª Região, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extraordinária, nos dias em que houve concessão de intervalo intrajornada inferior a 1 hora, considerada a jornada anotada nos controles de jornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, parágrafo 4º, da CLT).

### **3. ADICIONAL NOTURNO**

Consta na sentença/Embargos de declaração (fls. 638):

Não comprovou o autor violação dos intervalos, nem demonstrou a existência de diferenças de horas extras não compensadas e inadimplidas e nem diferenças de adicional noturno.

Razões de recurso / Pretensão : Conforme a previsão convencional - CCTs

do Sindijor Paraná (Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná), requer-se a reforma da sentença no sentido de condenar as rés ao pagamento correto de adicional noturno de 20%, para o labor ocorrido das 22h às 5h, com a aplicação de hora reduzida para o cálculo de as verbas trabalhistas em litígio (fls. 664/665)

Considerando a conclusão do tópico “1”, prejudicada a análise dos pedidos dependentes do enquadramento do reclamante na categoria profissional dos jornalistas, tal qual o de adicional noturno fundando na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (razões recursais, fls. 664/665).

Todavia, para que não se alegue omissão registro que a partir do cotejo dos controles de jornada (fls. 336/389) e demonstrativos de pagamento (fls. 286/333) não é possível constatar a existência de diferenças de adicional noturno. Além disso, o reclamante não logrou demonstrá-las, seja aquelas decorrentes da aplicação do adicional noturno ou hora noturna reduzida, ônus que lhe incumbia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

Nego provimento.

#### **4. INDENIZAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS PELA REPUBLICAÇÃO DE TEXTOS E VÍDEOS JORNALÍSTICOS E INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

Consta na sentença (fls. 615/616):

“Afirma o autor que a decisão embargada é omissa em relação ao pedido de pagamento de direitos autorais.

Omissa a sentença complemento-a.

Relatou o autor que “produziu diversas matérias (reportagens, textos e vídeos) para a Editora G. D. P. , que o contratou, todavia, o produto final, isto é, a notícia foi publicada em outros veículos de comunicação e portais na internet mantidos pelo Grupo GRPCOM, assim como os vídeos postados no site das reclamadas ([www.gazetadopovo.com.br](http://www.gazetadopovo.com.br)), sem a respectiva remuneração: o pagamento dos direitos autorais”.

Aduziu que “a Editora G. D. P. costuma contratar jornalistas para apurar

informações, escrever textos, conteúdos para blogs, gravar vídeos e produzir colunas, material publicado na versão impressa do jornal G. D. P. e divulgado nas suas plataformas digitais, fruto de labor intelectual”.

Sustentou que “já os Blogs são mantidos na internet com textos e vídeos de seus empregados, com material jornalístico produzido para público segmentado, obtendo audiência e recursos publicitários pelos acessos, todavia, sem remunerar pelo trabalho” e que “este material também é reproduzido na internet, inclusive no site globo.com (G1), no Jornal de Londrina e em outros veículos de comunicação do Grupo GRPCOM, sem o pagamento dos respectivos direitos autorais”.

Requeru “o pagamento por matérias e por vídeos do Reclamante publicados no Jornal de Londrina e nos portais eletrônicos ligados ao Grupo GRPCOM, assim como das filmagens e de textos publicados em BLOGs e vídeos postados na internet pelas reclamadas. O número de matérias divulgadas extrai-se de mera consulta aos sites referenciados, embora a reclamada Editora Jornal de Londrina tenha retirado da internet as publicações, dados públicos e notórios, e acessíveis a qualquer interessado”.

Em defesa a ré, entre outros argumentos, afirma que o autor se comprometeu a trabalhar para todas as empresas do grupo.

Pois bem.

Na cláusula 12ª do contrato de trabalho (fls. 51) as partes pactuaram que o labor poderia se dar em mais de uma das empresas do grupo econômico empregador.

Além disso, na cláusula 25ª do contrato de trabalho (fls. 53) o autor cedeu expressamente à ré os direitos autorais relativos às produções elaboradas em razão do contrato de trabalho.

Rejeito.”

Razões recursais (fls. 665/669):

1) as rés republicaram textos e vídeos com créditos autorais do autor, sem autorização e sem a respectiva indenização, em violação aos art. arts. 5.º, incisos XXVII e XVIII, da CF; normas convencionais do Sindijor/PR citadas na petição inicial; e o art. 1.º e seguintes da lei n.º 9.610/98, que define direito autoral de obra literária, como o texto jornalístico, a interpretação restritiva de negócios jurídicos sobre eles, e que a sua reutilização ou utilização depende de cessão sempre por escrito e se presume onerosa.

Pretensão: requer-se a reforma da sentença de mérito, uma vez que as rés/reclamadas/recorridas republicaram textos e vídeos com créditos autorais do recorrente sem a respectiva indenização, nos termos dos pedidos iniciais

A cláusula vigésima quinta do contrato (fl. 53) firmado entre o reclamante e a empregadora prevê que pertencem exclusivamente à empresa os direitos autorais de qualquer processo criativo que se relacione direta ou indiretamente aos produtos e serviços produzidos e/ou comercializados pela empresa que sejam desenvolvidos ou criados pelo empregado. Portanto, os textos e vídeos produzidos pelo reclamante podem ser publicados e republicados independentemente de autorização do reclamante, sem que se caracterize violação aos artigos 5º, incisos XXVII e XVIII, da CF, artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 9.610/98 e às normas convencionais do sindicato.

Assim, plenamente válida e regular a republicação de textos e vídeos produzidos pelo reclamante, é incabível a indenização pretendida.

Nego provimento.

## **5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Consta na sentença (fls. 615/616):

“No que concerne ao dano moral, o artigo 5º, X, da Constituição Federal, diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A indenização pelo prejuízo moral também é garantida pelo inciso V do mesmo artigo 5º.

Esta tipagem de indenização, no entender do Juízo, só é autorizada se houver um ilícito, causado por dolo ou culpa. Nesta senda, o artigo 186 do Código Civil estabelece:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E o artigo 927 do mesmo codex arremata:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A conclusão é luzidia: para que haja indenização, exige-se a prova (ROBUSTA) do ilícito, bem como o nexo entre o ilícito e o prejuízo experimentado.

Não é esta a situação que se nos afigura aqui. Não há notícia nos autos de violação da honra objetiva ou subjetiva da reclamante.

As orientações dadas pela ré alegadas na inicial constituem mera medidas de bom senso, para que os empregados não causem dano moral (lesão à imagem) do empregador, e de boa ética profissional entre os colegas de trabalho.

Desse modo, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais.”

Razões recursais (fls. 669/670):

1) sofreu cerceamento à liberdade de expressão, uma vez que as rés/recorridas censuram a sua livre manifestação em redes sociais com relação a notícias e produtos do grupo econômico patronal;

2) foi caracterizado o abuso de direito do empregador, que se aproveitou do seu poder hierárquico e impôs censura à liberdade de expressão obreira.

Pretensão: reforma da sentença de improcedência com relação ao dano moral/assédio moral em litígio, com a condenação das rés/recorridas à reparação civil nos termos iniciais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao reclamante a prova da violação do direito de liberdade de expressão (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC).

Não há nos autos prova documental ou oral (ata de audiência fls. 590/592) que comprovem a alegação do reclamante de que a empregadora, sob ameaça de dispensa, censurou sua manifestação em redes sociais ou o proibiu de se manifestar sobre matérias e conteúdos publicados no site [www.gazetadopovo.com.br](http://www.gazetadopovo.com.br) e sobre produtos e artistas da Rede Globo.

Assim, ausente prova da violação ao direito de liberdade de expressão, é indevida a indenização civil.

Nego provimento.

**ACÓRDÃO**

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Rosalie Michaele Bacila Batista e Ubirajara Carlos Mendes; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de **a)** horas extraordinárias excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal e reflexos; **b)** horas extras pela violação intervalar.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

**MARCUS AURELIO LOPES**  
**Juiz Convocado**